



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.903185/2009-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.714 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Recorrente** DSM SOUTH AMERICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

DCOMP. A RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE DCOMP PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.



reconhecer a improcedência do débito exigido por meio deste processo e para cancelar o PerDcomp indevidamente enviado.

9 Por fim, solicita que as intimações e notificações atinentes a este processo sejam efetuadas exclusivamente em nome e no endereço dos advogados indicados na manifestação de inconformidade.

10 Nesta Turma foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 220/230).

Em sessão de 24 de abril de 2015 (e-fls. 234) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.  
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.  
Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 243 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa a tese de que teria informado equivocadamente na DCOMP analisado o débito a compensar de estimativa de Agosto de 2003.

Baseando-se na legislação interna da RFB, alega que os erros de preenchimento da DOMP podem ser retificados de ofício e que a DRJ deveria ter enviado os autos à autoridade competente para proceder à correção.

Apresenta julgados deste CARF que condizem com sua tese de defesa. No tópico III.2 passa a demonstrar que não havia débito de estimativa em Agosto de 2003, apresentando inclusive a apuração do IRPJ do mês.

Encerra afirmando que a DCOMP aqui analisado foi enviada por engano pois não havia débito a compensar no mês de Agosto de 2003.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito no sentido de que seja cancelada a DCOMP 02981.66380.171204.1.3.04-4353.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Convém observar que a recorrente não contesta em nenhum momento a inocorrência do crédito pleiteado, mas apenas que inexistente o débito informado na DCOMP não homologada. Apenas pede o cancelamento do PER/DCOMP que aqui se analisa.

Como bem observou o Acórdão recorrido, falta aos órgãos de julgamento do Ministério da Economia (DRJs e CARF) competência para decidir sobre pedidos de cancelamento de declarações.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil a partir de expressa previsão do §14 do art. 74 da Lei no 9.430/1996 dada à Secretaria para a DF CARF MF para a regulamentação da matéria, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

É esse o contexto que inspira as regras contidas na IN SRF n.º 900/2008 (vigente à época do envio do PER/DCOMP):

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

[...]

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento

retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 79.

[...]

Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Portanto, está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou às delegacias de julgamento de RFB para a realização de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

É o que preceitua a [Portaria MF nº 125 de 04/03/2009](#) (vigente à época da Manifestação de Inconformidade):

Art. 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

[...]

**XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;**

Resta claro que a competência para decidir sobre cancelamento ou retificação de declarações é da Delegacia da RFB que jurisdiciona o contribuinte, não podendo nem a DRJ e nem este CARF tratar do tema.

Isso não significa, contudo, que a Recorrente não possa apresentar pedido expresso à autoridade competente, apresentando os fatos e requerendo o que requereu em ambos os recursos.

No que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro de fato arguido pela contribuinte, bem como adotar as providências que o caso venha a requerer.

Até mesmo os argumentos apresentados pela recorrente no seu Recurso Voluntário confirmam que a competência para o cancelamento de declaração é da autoridade fiscal lotada na Delegacia da Receita Federal.

Destaco o Parecer Normativo [COSIT 8/2014](#) (citado pela recorrente), o qual se apresenta em perfeita harmonia com a decisão da DRJ, ou seja, cabe à autoridade administrativa da unidade local de jurisdição a competência para retificação de declarações:

“c) **a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local** para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

d) **competete à autoridade administrativa da unidade da RFB** na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;

e) **o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado**, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) **a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;**”

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da DRJ.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.